



040/2019



INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS
COMISSÃO PERMANENTE DE DIREITO EMPRESARIAL

PARECER

Relator: Alexandre Couto Silva

Palavras chave: Liberdade Econômica; alterações; Lei nº 6.404/76; exercício do direito de voto; artigo 115 da Lei nº 6.404/76; artigo 238 da Lei nº 6.404/76; conflito de interesses; direito societário.

EMENTA: Projeto de Lei de Conversão nº 17/2019, da “Medida Provisória da Liberdade Econômica”, MP nº 881, de 30 de abril de 2019; Proposta de alteração do artigo 115, da Lei nº 6.404/76 e sugestão de alteração do artigo 238, da Lei nº 6.404/76.

1. A Medida Provisória 881/2019 e o seu Projeto de Lei têm por princípios: (i) a liberdade como uma garantia no exercício das atividades econômicas; (ii) a boa-fé do particular; (iii) a intervenção subsidiária, mínima e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas; e (iv) o reconhecimento da vulnerabilidade do particular frente ao Estado.
2. Ademais, o § 1º do artigo 2º, do Projeto de Lei, determina que o direito administrativo sancionador deverá observar, além da presunção da boa-fé do particular: (i) a presunção de legalidade dos atos do particular até evidência inequívoca ao contrário; e (ii) a preservação da legalidade dos atos do particular na presença de dúvida razoável.
3. Dentre outras alterações, o Projeto de Lei propõe a alteração do *caput* e dos §§ 1º e 4º do artigo 115, da Lei 6.404/76 (“LSA”), que passará, caso aprovada, a possuir a seguinte redação:

“Art. 115. O acionista deve exercer o direito a voto no interesse da companhia, considerando-se abusivo o voto exercido com o fim de causar dano à companhia ou a outros acionistas, ou de obter, para si ou para outrem, vantagem a que não faz jus e de que resulte prejuízo para a companhia ou para outros acionistas.

§ 1º O acionista terá direito de comparecimento e manifestação, mas não poderá votar, nas deliberações da assembleia-geral relativas:

Aprovado em sessão Extraordinária de Comissão Permanente de
Direito Empresarial na presente data.
Rio de Janeiro, 1 de agosto de 2019.

José Augusto
Vice-Presidente da Comissão



- a) ao laudo de avaliação de bens com que concorrer para a formação do capital social;
- b) à aprovação de suas contas como administrador e à propositura de ação de responsabilidade contra si mesmo na qualidade de administrador; e
- c) à constituição de benefício a sua classe ou espécie de ações não extensível às demais.

[...]

§ 4º O potencial conflito de interesses entre o acionista e a companhia não o priva do direito de voto; é anulável a deliberação tomada em decorrência do voto de acionista com interesse conflitante, mediante demonstração de que não foram observadas condições estritamente comutativas ou com pagamento compensatório adequado; comprovado o prejuízo, o acionista responderá pelos danos causados e será obrigado a transferir para a companhia as vantagens indevidas que tiver auferido.”

4. O conceito de conflito de interesses é motivo de discussão doutrinária no direito, tanto privado como também público, justamente devido à sua abrangência e subjetividade.
5. Segundo a exposição de motivos da LSA, o conflito de interesses por se tratar de matéria delicada deveria se deter em padrões genéricos, deixando à prática e à jurisprudência margem para a defesa do interesse do acionista minoritário, sem, entretanto, inibir o legítimo exercício do poder da maioria. A intenção dos autores da LSA, José Luiz Bulhões Pedreira e Alfredo Lamy, foi de que os acionistas poderiam exercer o voto, de modo que eventual conflito de interesses seria apurado *ex post*, considerando a dificuldade de se estabelecer, objetivamente, todas as hipóteses de conflito de interesses. O exercício do poder de controle é lícito e legítimo, exercendo o acionista controlador a soberania societária correspondente à vontade da companhia.
6. Não obstante o conceito genérico de interesse conflitante e benefício particular, a LSA pontuou objetivamente duas hipóteses nas quais o acionista estaria impedido de votar *ex ante*: (i) deliberação sobre o laudo de avaliação de bens com que concorrer para a formação do capital social; e (ii) aprovação das contas que o acionista atuou como administrador.